

# CARTILHA

## Condutas Vedadas aos Agentes Públicos

ELEIÇÕES 2024

SECRETARIA DE  
GESTÃO E CONTROLE



PREFEITURA DE  
**CAMPINAS**



Foto: Biblioteca Pública Municipal "Prof. Ernesto Manoel Zink"

## **Mensagem do Controlador**

***“A diferença entre um estadista e um demagogo é que este decide pensando nas próximas eleições, enquanto aquele decide pensando nas próximas gerações” (Winston Churchill).***

A Secretaria Municipal de Gestão e Controle (SMGC), permanentemente comprometida em potencializar a capacidade de atuação preventiva, além da preocupação constante com a capacitação dos servidores, elaborou esta Cartilha com o objetivo de orientar os agentes públicos da Prefeitura de Campinas a respeito das condutas consideradas inadequadas e vedadas durante o período eleitoral, em especial no que diz respeito às decorrentes da Lei Eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente trabalho, não tem a pretensão de esgotar o tema e busca fornecer informações importantes sobre as restrições impostas pela legislação eleitoral aos agentes públicos municipais, servindo como instrumento para consultas rápidas e eficientes, de modo a evitar que suas ações sejam questionadas pelos Órgãos de Controle Externo, notadamente no âmbito eleitoral.

Uma cartilha sempre é um fio condutor, uma linha norteadora, tanto para seguir, como para sanar dúvidas e resguardar eventuais equívocos. Nossa Secretaria, comprometida com os servidores, propõe enfim, contribuir com a manifestação mais importante da democracia, que são as eleições municipais, afinal, como ressoa a sábia voz milenar de Platão: *“O castigo dos bons que não fazem política é serem governados pelos maus”*.

Boa leitura, e aproveitem também para desfrutar das belas imagens que representam a nossa metrópole!

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal line with several loops and a vertical stroke on the right side.

Professor Alberto Alves da Fonseca  
***Secretário Municipal de Gestão e  
Controle***

# EQUIPE

**PROFESSOR ALBERTO ALVES DA FONSECA**  
Secretário Municipal de Gestão e Controle

## ELABORAÇÃO

**IDELMA MARIA AMARAL ARANTES FERRAZ**  
Assessora Técnica - Gabinete Secretário

**MELISSA PELATTI**  
Assessora Técnica - Gabinete Secretário

**PAULO ROGÉRIO COSTA SANTANA**  
Coordenador de Análise Operacional e Patrimonial

## COLABORAÇÃO

**MARCO ANTONIO DOS SANTOS**  
Diretor de Ações de Controle Interno

**FERNANDO PIVA PACHECO**  
Economista

**JAQUELINE MACIEL LUSTOSA**  
Auditora de Controle Interno

**FLÁVIO EMÍLIO RABETTI**  
Diretor de Captação de Recursos e Convênios - SMF

## REVISÃO

**FERNANDA DO AMARAL ZAITUNE**  
Procuradora Municipal

# SUMÁRIO

<b>CONCEITOS IMPORTANTES</b> .....	<b>06</b>
O QUE É PERÍODO ELEITORAL?.....	07
O QUE SÃO CONDUTAS VEDADAS?.....	08
QUEM É CONSIDERADO AGENTE PÚBLICO?.....	09
<b>CONDUTAS VEDADAS</b> .....	<b>10</b>
<b>GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS</b> .....	<b>11</b>
CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS .....	12
USO ABUSIVO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS.....	13
USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL .....	14
<b>GESTÃO DE PESSOAS</b> .....	<b>15</b>
CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO OU EMPREGADO .....	16
REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS .....	17
VEDAÇÕES ESPECÍFICAS AOS GESTORES PÚBLICOS.....	18
<b>GESTÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA</b> .....	<b>20</b>
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS.....	21
<b>GESTÃO DE PUBLICIDADE</b> .....	<b>23</b>
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.....	24
PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TV .....	26
AUMENTO DOS GASTOS COM PUBLICIDADE.....	27
CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS .....	28
COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS.....	29
PROPAGANDA ELEITORAL EM SITES OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	30
<b>VEDAÇÕES DA LRF</b> .....	<b>31</b>
AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL.....	32
LIMITE DA DÍVIDA PÚBLICA.....	34
LIMITES LEGAIS DOS GASTOS COM O PESSOAL.....	35
OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA.....	37
CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA.....	38
<b>DESINCOMPATIBILIZAÇÃO</b> .....	<b>40</b>
<b>PENALIDADES</b> .....	<b>42</b>
<b>DATAS IMPORTANTES</b> .....	<b>43</b>
<b>PERGUNTAS FREQUENTES</b> .....	<b>44</b>
<b>GALERIA DE DESENHOS</b> .....	<b>50</b>



Foto: Torre do Castelo

# Conceitos Importantes

## O Que São?

Período Eleitoral  
Condutas Vedadas  
Agente Público



Foto: Estação Cultural

# O que é o Período Eleitoral?

O período eleitoral é um espaço de tempo de 3 (três) meses que antecede o pleito eleitoral, durante o qual a maioria das vedações passa a ter efeito.

Para o ano de 2024, os eleitores devem comparecer às urnas para eleger os(as) candidatos (as) a prefeito(a) e vice-prefeito(a) e vereador(a).

## **Confira as principais datas do calendário eleitoral:**

15 de agosto - último dia de prazo para registro da candidatura;

16 de agosto - início da propaganda eleitoral;

06 de outubro - primeiro turno das eleições;

27 de outubro - segundo turno das eleições.



Foto: Paço Municipal

# O que são Condutas Vedadas?

Condutas vedadas são condutas proibidas, consideradas violadoras da igualdade de oportunidade entre pessoas candidatas na disputa eleitoral. Algumas dessas condutas são proibidas em qualquer data, independentemente de ser próximo ao período eleitoral ou não. Mas a maioria delas tem sua vedação durante um período específico. Por esse motivo, é muito importante conhecer o calendário eleitoral.

A prática de condutas vedadas é de responsabilidade objetiva, ou seja, dispensa comprovação de dolo ou culpa do agente infrator. Segundo o entendimento do Superior Tribunal Eleitoral:

*“A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.” (REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz).*

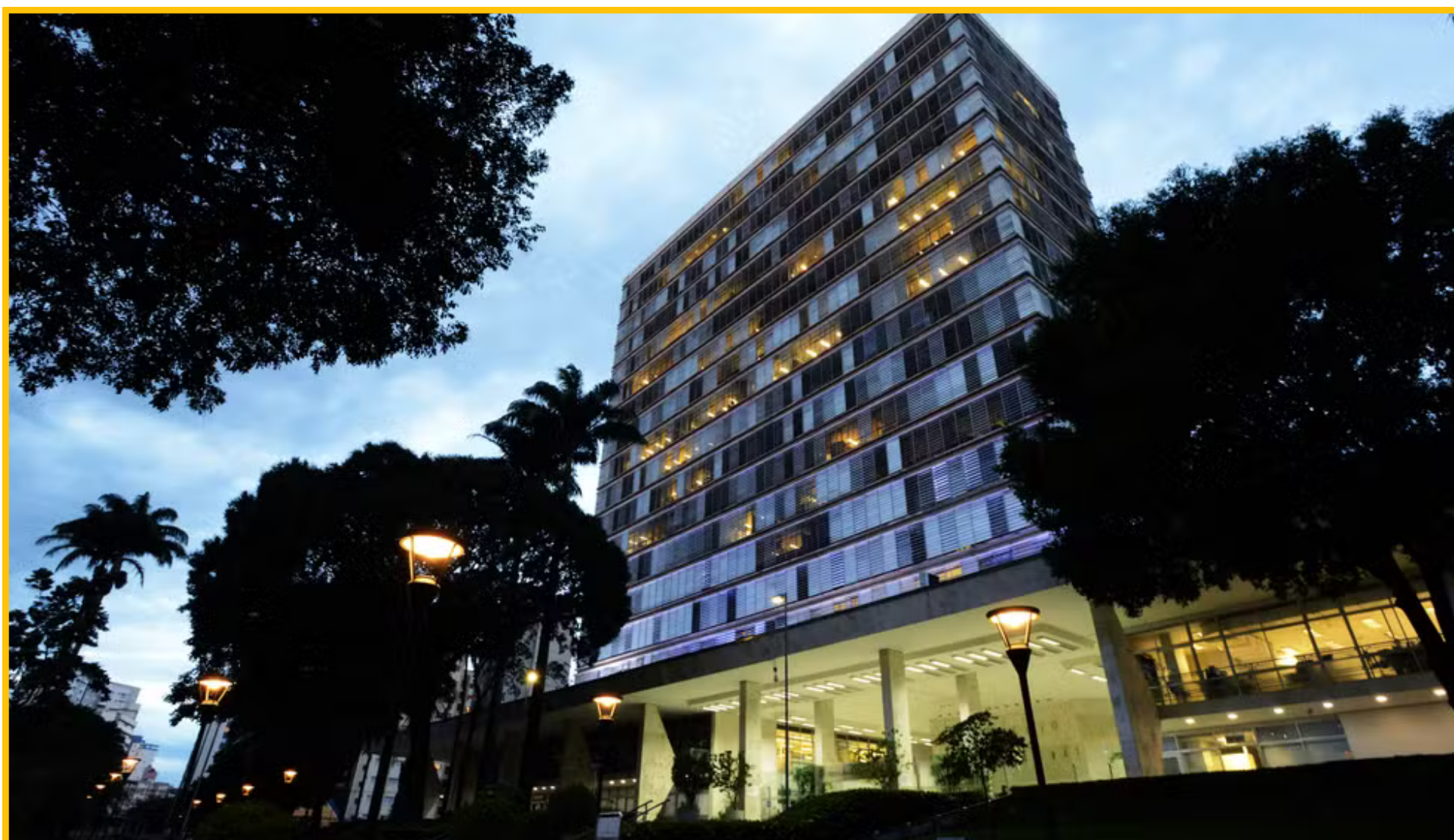


Foto: Paço Municipal



# Quem é Considerado Agente Público?

Considera-se agente público, em sentido amplo, todo aquele que de algum modo presta serviço para a Administração Pública independente de remuneração. O seu conceito está presente no art. 73, §1º, da Lei 9.504/97, que dispõe: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional. “

Segundo a lei, estão compreendidos no conceito de agentes públicos:

- Agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores);
- Servidores titulares de cargos públicos ou empregados, permanentes ou temporários, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, em órgão ou entidade de Administração Pública direta ou indireta (autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista);
- Requisitados para prestação de atividade pública (ex: membro da mesa receptora ou apuradora de votos);
- Estagiários;
- Funcionários de prestadores de serviços terceirizados e de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Dessa forma, se existe prestação de serviço e/ou atividade vinculada ao Poder Público, mesmo que transitória, sem remuneração, ou executada por uma concessionária ou terceirizada, aquele que a exerce será considerado um agente público.



Foto: Paço Municipal



Foto: Casarão Parque Ecológico

# Condutas Vedadas

## Classificações

- **Gestão de Bens e Serviços**
- **Gestão de Pessoas**
- **Gestão Orçamentária e Financeira**
- **Gestão de Publicidade**
- **Vedações da LRF**



Foto: Praça Bento Quirino

# Gestão de Bens e Serviços

## Vedações

- Cessão e Utilização de Bens Públicos
- Uso Abusivo de Materiais ou Serviços Públicos
- Uso de Bens e Serviços de Caráter Social



# Cessão e Utilização de Bens Públicos

## Conduta vedada:

Ceder ou usar, em benefício da pessoa candidata, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta.

## Exceções:

- Realização de convenção partidária.
- Uso, em campanha, pelas pessoas candidatas à reeleição, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

## Fundamentação:

- Lei Federal nº. 9.504/1977, art. 73, Inciso I e § 2º.

## Período:

Em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.



## Uso Abusivo de Materiais ou Serviços Públicos

### Conduta vedada:

Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

### Fundamentação:

- Lei Federal nº. 9.504/1997, art. 73, Inciso II.

### Período:

Em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.



A Administração Pública Municipal pode continuar a promover os seus programas, eventos, palestras, cursos e treinamentos, ou seja, eventos - de maneira geral durante o período eleitoral, pois não há vedação expressa quanto à realização desses eventos, tendo em vista que se deve garantir a continuidade do serviço público, mesmo durante o período eleitoral, justamente para não causar prejuízos à população. **No entanto, é de suma importância que esses eventos não tenham nenhuma conotação político-partidária, nem favoreçam pessoa candidata participante do pleito eleitoral, sob pena de serem considerados ilegais.**



# Uso de Bens e Serviços de Caráter Social

## Conduta vedada:

Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

## Exceções:

- Casos de calamidade pública ou de estado de emergência;
- Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa;

## Fundamentação:

- Lei Federal nº. 9.504/1997, art. 73, §10.

## Período:

Em todos anos, sobretudo em ano eleitoral.



Obs: Nos anos eleitorais os programas sociais autorizados em lei, não poderão ser executados, por entidade nominalmente vinculada a pessoa candidata ou por essa mantida.

Programas sociais não autorizados por lei, ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem às exceções deste item (AC.-TSE, de 30/06/2011, no AqR-AI nº. 116967).

A Assinatura de convênios e repasses de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita (AC.-TSE, de 24/04/2012, no RO nº 1717231).

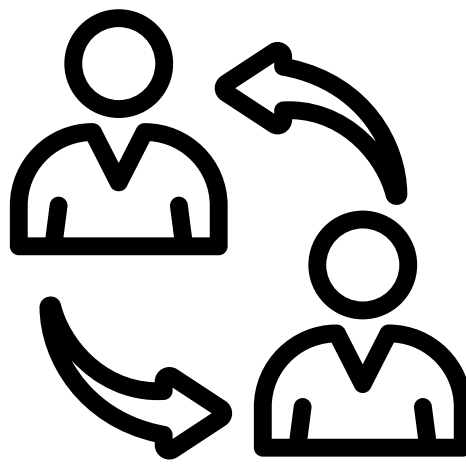


Foto: Escola Preparatório de Cadetes do Exército

# Gestão de Pessoas

## Vedações

- Cessão de Servidor Público ou Empregado
- Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos
- Vedações Específicas aos Gestores Públicos



# Cessão de Servidor Público ou Empregado

## Conduta vedada:

Ceder pessoa servidora pública ou empregada da Administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de pessoa candidata, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver licenciada.

## Exceções:

- Servidores públicos devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias.

## Fundamentação:

- Lei Federal nº. 9.504/1997, art. 73, inciso III.

## Período:

Em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.



O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição. “(Acórdão nº 4.246, de 24/05/2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira). Assim, não se configura conduta vedada a prestação de segurança pela Administração à autoridade, candidata às eleições municipais, quando esteja em visita oficial ou acompanhando autoridade em evento oficial.





# Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos

## Conduta vedada:

Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores(as) públicos(as) que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

## Exceções:

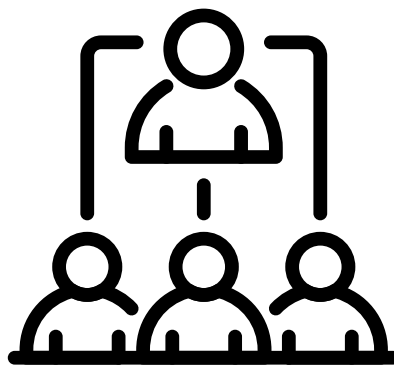
- Aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição. É necessário também observar, no caso concreto, o art. 21, inciso II e IV, § 2º, e o art. 42, ambos da LRF, os quais serão examinados mais adiante nesta Cartilha.
- A aprovação de projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral (Consulta nº. 782, Resolução TSE nº. 21.296, de 12/11/2002, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

## Fundamentação:

- Lei Federal nº. 9.504/1997, art. 73., inciso VIII;
- Lei Complementar nº 101/00 (LRF), art. 21, inciso I e III e § 2º.

## Período:

A partir de 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição, ou seja, a partir de 06 de abril de 2024, até a posse dos eleitos.



# Vedações Específicas aos Gestores Públicos

### Conduta vedada:

Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, na circunscrição do pleito.

### Exceções:

- Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.
- Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República.
- Nomeação de candidatos(as) aprovados(as) em concursos públicos homologados até o dia 05 de julho de 2024.
- Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.
- Transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários(as).

### Fundamentação:

- Lei Federal nº. 9.504/1997, art 73, inciso V.

### Período:

Nos 03 (três) meses que antecedem o pleito, a partir de 06 de julho de 2024 e até a posse dos eleitos.



Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.



“Eleições 2016 [...] Prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada. [...] Art. 73, V, da Lei nº9.504/1997. Renovação de contratos temporários em período vedado. Existência de concurso público homologado. [...] 3. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 não faz referência direta à vedação de prorrogação de contrato temporário de servidores da administração pública, mas também não enumera tal hipótese como uma de suas ressalvas. 4. No caso, verifica-se a ocorrência da conduta vedada do art. 73, V, da Lei das Eleições, tendo em vista que, conforme registrado nas premissas fáticas do acórdão regional, embora houvesse concurso homologado antes dos 3 meses que antecederamas eleições, a administração pública optou, sem justificativa, pela renovação dos contratos temporários já existentes, no lugar de nomear os candidatos aprovados. [...]”

(Ac. de 11.6.2019 no REspe nº 29410, rel. Min. Og Fernandes.)



Foto: Estádio Brinco de Ouro da Princesa e Estádio Moisés Lucarelli

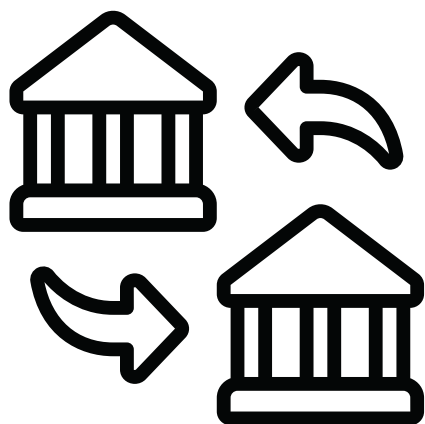


Foto: SIRIUS - Acelerador de Partículas

# Gestão Orçamentária/Financeira

## Vedações

- Transferência Voluntária de Recursos



# Transferência Voluntária de Recursos

## Conduta vedada:

Realizar transferência voluntária de recursos da União ou do Estados aos Municípios por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres.

As transferências especiais seguem o regramento geral, ou seja fica vedado, por parte dos Municípios, o recebimento de transferências especiais. Os recursos para Saúde de emendas individuais impositivas ou de bancada impositivas, a despeito da execução obrigatória, constituem-se em transferências voluntárias e, portanto, sujeitam-se às restrições impostas pela legislação eleitoral.

## Exceções:

- Recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento (fisicamente iniciada) e com cronograma prefixado.
- Recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

## Fundamentação:

- Lei Federal nº. 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alínea “a”.

## Período:

Nos 03 (três) meses anteriores à eleição, ou seja, a vedação conta a partir de 06 de julho de 2024, até a sua realização.



A celebração de parcerias da Administração Pública Municipal com entidades privadas, sem fins lucrativos, não se encontra abrangida pela vedação atinente às transferências voluntárias prevista na Lei Eleitoral, consoante esclarecimentos do art. 26 da LRF e cf. Acórdão TSE nº 266, de 09/12/2004, porém, há exigências legais que devem ser atendidas, com destaque para aquelas previstas na Lei n. 13.019/2014 (Lei de Parcerias), na Lei n. 4.320/64, na LC n.º 01/2000 e nas demais leis orçamentárias.



A norma trata do efetivo repasse de recursos, sendo irrelevante que o convênio tenha sido assinado em data anterior ao período crítico previsto (Ac.-TSE, de 04/12/2012, no REspe nº. 104015). É vedada a liberação e autorização de desbloqueio dos recursos para as operações/metasp exclusivas na aquisição de bens/máquinas/ equipamentos (Acórdão TCU nº 862/2008 Plenário).



É vedada a emissão de Autorização e Início de Objeto (AIO), e suspensa a publicidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo, conforme vedação do art. 73, inciso VI, alínea "b", que será abordada no tema Gestão de Publicidade.



Foto: Instituto Agrônômico de Campinas

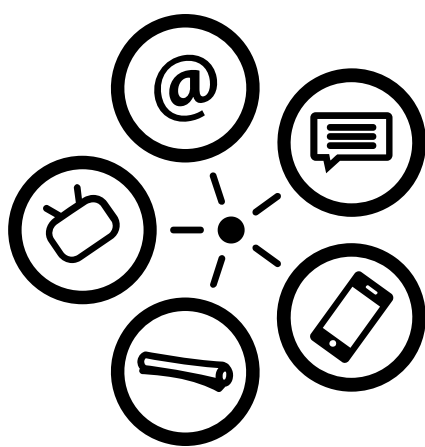


Foto: Teatro Castro Mendes

# Gestão de Publicidade

## Vedações

- Publicidade Institucional
- Pronunciamento em Cadeia de Rádio e TV
- Aumento dos Gastos com Publicidade
- Contratação de Shows Artísticos
- Participação de Candidatos em Inaugurações de Obras
- Propaganda Eleitoral em Sites Oficiais da Administração Pública
- Utilização de Nomes/Siglas de Órgãos, Autarquias e Fundações Públicas



# Publicidade Institucional

### **Conduta vedada:**

Autorizar ou veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos da esfera administrativa cujos cargos estejam em disputa na eleição municipal de 2024, ou das respectivas entidades da Administração indireta.

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos” (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

### **Exceções:**

- Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.
- Em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, objetiva e formalmente justificadas.

### **Fundamentação:**

- Lei Federal nº. 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alínea “b” e § 3º;
- Constituição Federal, art. 37, § 1º.

### **Período:**

Nos 03 (três) meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 06 de julho de 2024 e até a realização das eleições.





Configura **abuso de autoridade**, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, a infringência do previsto no art. 37, §1º da CF, ficando a(o) responsável, se candidato (a), sujeita (o) ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma (art. 74 da lei nº 9.504, de 1997).



Publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral (Ac.-TSE, de 07/01/2006, no REspe nº 25748).



“Eleições 2020 [...] 2. A veiculação de vídeos de publicidade institucional no canal mantido pela Prefeitura no Youtube nos três meses que antecedem o pleito caracterizam, objetivamente, a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. [...]” (Ac. de 10.6.2021 no AgR-AREspE nº 060004220, rel. Min. Alexandre de Moraes.)



Foto: Caravela Parque Portugal



## Gestão de Publicidade

# Pronunciamento em Cadeia de Rádio e TV

### Conduta vedada:

Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito.

### Exceções:

- Salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
- Matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral

### Fundamentação:

- Lei Federal nº. 9.504/1997, inciso VI, alínea c.

### Período:

Nos 03 (três) meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 06 de julho de 2024 e até a realização das eleições.

Estas são as restrições em relação à participação em programas e pronunciamentos em rádio e TV:

#### **Por parte dos(as) servidores(as) públicos(as):**

Apenas menções a questões de natureza administrativa.

#### **Por parte do Prefeito:**

Proibido qualquer tipo de pronunciamento em cadeia de rádio e/ou televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, tratar-se de matéria urgente/relevante e característica das funções do governo.





# Aumento dos Gastos com Publicidade

### Conduta vedada:

Empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração Indireta, que excedem a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

### Fundamentação:

- Lei Federal nº. 9.504/1997, art. 73, inciso VII com a redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022.

### Período:

No primeiro semestre do ano da eleição.

Para o cálculo do limite de gastos com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral, toma-se o valor mensal dos 36 meses anteriores ao ano de eleição (valores empenhados e não cancelados) e extrai-se a média mensal, que deverá ser multiplicada por 6. “Empenhar” valor superior constitui o núcleo da conduta vedada, e não mais a liquidação, consoante entendia o TSE em relação à redação original do art. 73, VII da Lei Eleitoral.

O simples ato de empenhar recursos para propaganda institucional em montante superior ao limite legal caracterizará a conduta vedada, independentemente da efetiva veiculação dessa propaganda.

Vale lembrar que a Lei nº 14.356/2022 introduziu o § 14 ao art. 73, da Lei das Eleições, prevendo, para efeito dos cálculos supracitados, que os gastos com propaganda nos anos anteriores sejam atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA aferido pelo IBGE a partir da data em que foram empenhados.





# Contratação de Shows Artísticos

## Conduta vedada:

Contratar, com recursos públicos, shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos.

## Fundamentação:

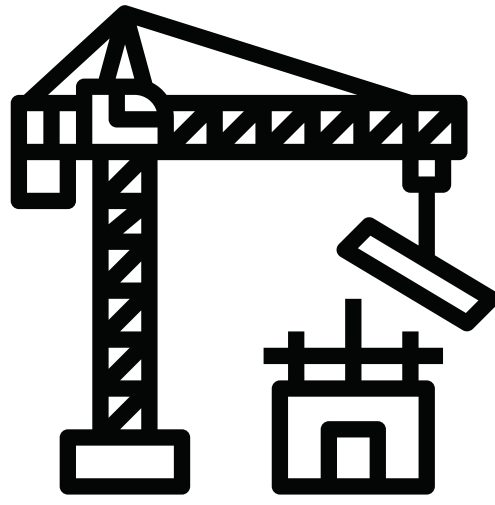
- Lei Federal nº. 9.504/1997, art. 75.

## Período:

Nos 03 (três) meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 06 de julho de 2024.



Foto: Concha Acustica



# Comparecimento de Candidatos em Inaugurações de Obras Públicas

## Conduta vedada:

Comparecer qualquer pessoa candidata a inaugurações de obras públicas.

## Fundamentação:

- Lei Federal nº. 9.504/1997, art.77.

## Período:

Nos 03 (três) meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 06 de julho de 2024.

A proibição de inauguração de obras públicas não abrange o ato de visita a obras já inauguradas ou em execução, pois segundo entendimento do TSE, o candidato a cargo do Poder Executivo que visita obra já inaugurada não ofende a proibição contida no artigo 77 da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Cite-se o seguinte precedente:

- Não configura situação jurídica enquadrável no art. 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os candidatos em geral (Acórdão nº 24.852, de 27.9.2005).



Comparecimento de candidato em inauguração de obra pública de instituição privada não caracteriza a conduta vedada, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público (Recurso Especial Eleitoral nº 18-212, rel. Min Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 3.10.2017).





# Propaganda Eleitoral em Sites Oficiais da Administração Pública

## Conduta vedada:

Veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na internet, em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

“A utilização de link em site oficial para direcionamento a sítio pessoal de candidato caracteriza a conduta vedada por lei (art. 57-C, § 1º, II, Lei nº 9.507/97) “ Recurso em Representação nº 78213, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. Adamar Gonzaga Neto, Data 05/08/2014

## Fundamentação:

- Lei Federal nº. 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, inciso II e § 2º

## Período:

Em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.



“Eleições 2020 [...] Link na página da câmara de vereadores. Direcionamento para a página pessoal do candidato. Uso de serviço custeado pela casa legislativa. Art. 73, II da Lei 9.504/1997. [...] ocorrência de indisfarçado desvio de finalidade na utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, a qual serviu de atalho para impulsionar o acesso à rede social do candidato em que promovidos atos deliberados de campanha eleitoral. (Ac. de 5.5.2022 no AqR-AREspE nº 060024393, rel. Min. Alexandre de Moraes.)



Foto: Mercado Municipal

# Vedações da LRF

## Vedações

- Aumento de Despesa com Pessoal
- Limite da Dívida Pública
- Limites Legais dos Gastos com Pessoal
- Operação de Crédito por Antecipação de Receita
- Contrair Obrigação de Despesa



## Vedações da LRF

# Aumento de Despesa com Pessoal

### Conduta vedada:

Praticar ato que:

1) Importe em aumento das despesas com pessoal, e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito (art. 21, da LRF e suas alterações).

II - que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão;

IV - de aprovação, de edição ou de sanção, por Chefe do poder Executivo, (...) de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no §1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Confira-se o art. 169, § 1º e suas alterações:

“§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:



- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

#### **Fundamentação:**

- Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.

#### **Período:**

Nos 180 (cento e oitenta) dias finais do último ano do respectivo mandato, ou seja, a partir de 05 de julho de 2024.

“Dessa vedação escapam aumentos derivados de atos editados antes de 5 de julho. Eis alguns exemplos:

- A concessão de vantagens pessoais advindas dos estatutos de servidores (anuênios, quinquênios, sexta-parte);
- O abono concedido aos profissionais da Educação Básica para que se atenda à Emenda Constitucional nº 108/2020 (70% do Fundeb para aquele profissional);
- A revisão geral anual (art. 37, X da CF), derivada de lei local anterior a 5 de julho;
- Contratação de pessoal para o atendimento de Convênios antes assinados;
- Cumprimento de decisões judiciais.



Ao demais, há de enfatizar-se que, sob a LRF, a Despesa de Pessoal é sempre um número percentual, obtido do confronto de 12 meses desse gasto com 12 meses de Receita Corrente Líquida. Então, incrementar tal dispêndio é o mesmo que elevar sua taxa face à verificada no mês que precede os 180 dias da norma: o de junho” (Manual “Lei de Responsabilidade Fiscal” do TCESP, p. 54, publicação em 23/01/2023)



## Vedações da LRF

# Limite da Dívida Pública

### Conduta vedada:

No primeiro quadrimestre do último ano de mandato, exceder o limite do montante da dívida pública consolidada implica, imediatamente, nas seguintes restrições (art. 31, § 3º, LRF): I. proibição de realização de operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias; II. impedimento de receber transferências voluntárias;

O limite para Municípios foi estabelecido 120% da Receita Corrente Líquida. (Resolução nº 40/2001 do Senado Federal).

### Fundamentação:

- Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 31, § 3º.

### Período:

Primeiro quadrimestre (janeiro a abril) do último ano de mandato do Prefeito Municipal.



Foto: Pedreira do Chapadão



## Vedações da LRF

# Limites Legais dos Gastos com Pessoal

### Conduta vedada:

Exceder o limite de despesa total com pessoal de 60% da sua receita corrente líquida na despesa total com pessoal, sendo 54% do total dos gastos para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo (art. 20, III, LRF).

Quando a despesa com pessoal ultrapassa 90% do limite, o Tribunal de Contas expede um ato de alerta (art. 59, § 1º, II, LRF). Se ainda assim os gastos com pessoal não forem reduzidos e o montante ultrapassar 95% do limite estabelecido (limite prudencial), o art. 22, parágrafo único, LRF elenca o rol de vedações elaboradas visando ao controle e equilíbrio das contas públicas (I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão previsata no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Sem prejuízo dessas medidas, o art. 23 ainda estabelece restrições, enquanto perdurar o excesso, quais sejam, vedação ao recebimento de transferências voluntárias; vedação à obtenção de garantia, direta ou indireta, de outro Ente e vedação à contratação de operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

As restrições previamente mencionadas não se aplicam ao Município, nos casos de queda de receita superior a 10% devido do Fundo de Participação Municipal (FPM), decorrente de concessão de isenções tributárias pela União e de diminuição das receitas de royalties e participações especiais.

**Fundamentação:**

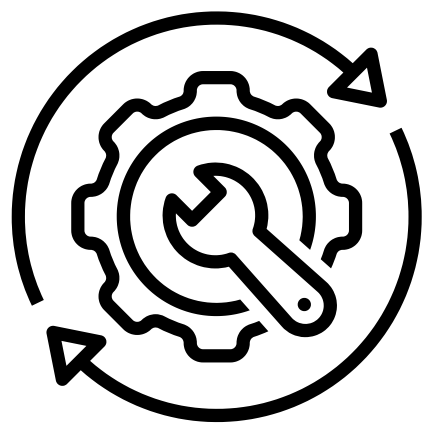
- Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, inciso III, art. 22, parágrafo único, art. 59, § 1º, inciso II.

**Período:**

Em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral, com aplicação imediata se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato.



Foto: Palácio da Justiça



## Vedações da LRF

# Operação de Crédito por Antecipação de Receita

### Conduta vedada:

Contratar ou resgatar operação de crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), prevista na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que se destina à cobertura de insuficiências temporárias de caixa do município.

### Fundamentação:

- Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 38, inciso IV, alínea “b”.

### Período:

Último ano de mandato do Prefeito Municipal.



Foto: Teatro de Arena - Centro de Convivência Cultural



# Contrair Obrigação de Despesa

### Conduta vedada:

Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do respectivo mandato, ou com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

“No tocante às despesas que passam para o exercício seguinte, o artigo 42 da LRF assim enuncia: Entre maio e dezembro do último ano de mandato, os gastos compromissados (empenhados) e vencidos (liquidados), serão pagos nesse período; No mesmo lapso temporal, gastos compromissados (empenhados), mas não vencidos (liquidados), precisarão de respaldo financeiro em 31 de dezembro. (...) No mês de dezembro, será comparada a situação de Disponibilidade Financeira com a posição calculada no mês de abril. Caso a situação financeira passe de superavitária ou equilibrada para deficitária, o Gestor, a princípio, poderá ter incorrido em descumprimento do artigo 42. Idêntico raciocínio se aplicará àquele que promover um aumento da situação deficitária anteriormente apurada. Portanto, a seguinte memória de cálculo será aplicada no último bimestre do último ano de mandato:

<b>Apuração por Órgão dos últimos 8 (oito) meses de mandato</b>
(In) Disponibilidade Financeira em 30/04
(-) Saldo de Restos a Pagar até 30/04
(-) Empenhos Liquidados a pagar até 30/04
(=) (In) Disponibilidade Líquida em 30/04
<b>Apuração por Órgão no 6º bimestre do último ano de mandato</b>
(In) Disponibilidade Financeira em 31/12
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31/12
(=) (In) Disponibilidade Líquida em 31/12
<b>Comparação entre a Disponibilidade Líquida de 31/12 e 30/04 (Aumento/ Diminuição, em %)</b>

- Tal preceito alcança, somente, despesas empenhadas e liquidadas nos 8 (oito) últimos meses do mandato e, não, os compromissos que se realizarão, fisicamente, somente nos anos seguintes;

- Da Disponibilidade de Caixa são excluídos os dinheiros estritamente vinculados: os do Regime Próprio de Previdência e os relativos a Débitos Extra-Orçamentários (Depósitos de Terceiros, Consignações, Débitos de Tesouraria, entre outros);
- Vale ressaltar que nas disponibilidades de Caixa serão admitidas somente aquelas efetivamente recebidas, não sendo possível a inclusão de Receitas a Receber, tendo em vista que o Regime adotado na Contabilidade Pública para as receitas é o de Caixa, consoante artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/196419;
- **O cancelamento de empenhos aptos a pagamento (liquidados) ou de Restos a Pagar Processados é prática absolutamente irregular, distorce os fundamentais resultados contábeis e, se feito, enseja retificações da Fiscalização e Parecer Desfavorável desta Casa, conforme reiteradas decisões...** (Manual “Lei de Responsabilidade Fiscal” do TCESP, p. 65, publicação em 23/01/2023, disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/lei-responsabilidade-fiscal-0>).

#### **Fundamentação:**

- Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 42.

#### **Período:**

Nos últimos 02 (dois) quadrimestres do respectivo mandato, ou seja, a partir de 1º de maio de 2024 até o final do ano.



Foto: Paço Municipal

### Como se dá o processo de desincompatibilização ?

Nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 para que a pessoa servidora pública, estatutária ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta do Município, possa concorrer aos cargos eletivos, necessário seu afastamento (ou desincompatibilização) do serviço público, até 3 (três) meses antes do pleito (até 05 de julho de 2024) para tornar possível sua candidatura, garantindo a percepção dos seus vencimentos integrais (Lei Complementar 64/1990, art. 1º, inciso I e II, letra I e incisos V e VI).

O pedido de desincompatibilização deverá ser solicitado pelo servidor através de processo SEI, que deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, com a ciência da chefia imediata e do(a) Secretário(a) da Pasta, para desincompatibilização no prazo de 03 (três) meses anteriores à eleição, juntando-se ao pedido a ata do Partido contendo o registro formal de sua candidatura.

No Município de Campinas a matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 11.552/94 estabelecendo em seu art. 1º que: “ Ao funcionário ou servidor público da Administração Pública, Direta ou Indireta, que se afaste do cargo, função ou atividade, função autárquica ou função pública que estiver exercendo, para concorrer a cargo eletivo, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos integrais”.

Por vencimentos integrais, na forma da legislação supra citada, entende-se a soma do vencimento e das vantagens incorporadas pelo servidor, não consideradas as vantagens pecuniárias que dependem do serviço a ser realizado ou prestado em determinadas condições, que são pagas mediante a efetiva prestação dos serviços, bem como, as verbas indenizatórias, como o vale-alimentação/refeição e o vale-transporte.

Principais Jurisprudências:

#### Súmula-TSE nº 54

A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

“Eleições 2020 [...] Vereador. [...] Ausência de desincompatibilização de fato. Cargo público. Secretário municipal. Causa de inelegibilidade. Art. 1º, III, b, item 4, c/c o art. 1º, IV, a, e VII, b, da LC nº 64/1990. [...] 5. A desincompatibilização prevista no art. 1º, III, b, item 4, da LC nº 64/1990 ‘[...] exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções de Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres’ [...]” (TSE, Ac. de 26.8.2021 no AgR-REspEI nº 060030652, rel. Min. Mauro Campell Marques.)



“Vereador, candidato a cargo de prefeito, não precisa se desincompatibilizar do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o parlamentar for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito’ [...]” (TSE, Ac. de 16.9.2021 na CtaEI nº 060011009, rel. Min. Sérgio Banhos).

“Eleições 2012 [...] Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso [...] 1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções. 2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa [...]” (Ac. de 7.3.2013 no AgR-REspe nº 6714, rel. Min. Henrique Neves da Silva).

“[...] Servidor público efetivo e detentor de cargo comissionário. Candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador. [...] 3. Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional. [...]” (Res. nº 22845 na Cta nº 1531, de 12.6.2008, rel. Min. Eros Grau.)

“Eleições 2016 [...] 1. A desincompatibilização objetiva a coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em prol da campanha política de determinado candidato, com vistas a preservar a igualdade de oportunidade entre os players do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política. 2. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 142-143). [...]” (TSE, Ac. de 18.12.2017 no REspe nº 14142, rel. Min. Herman Benjamin, rel. designado Min. Luiz Fux.)



Foto: Estação Anhumas e Maria Fumaça

# Penalidades

## Eleições 2024

### Abuso do Poder de Autoridade

“As condutas vedadas aos agentes públicos (Lei das Eleições, art. 73 constituem-se espécie do gênero abuso de autoridade. (...) O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República.[...]” (Ac. de 24.5.2005 no AgRgRO nº 718, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“[...] 10. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC nº 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros [...]” (TSE, Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 40898, rel. Min. Edson Fachin.)

### Penalidade das Vedações da LRF

Conforme o Tribunal Superior Eleitoral, a consumação das vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal direcionadas aos agentes públicos durante o período eleitoral, é considerada crime contra as finanças da Administração Pública, conforme o art. 359 - A, C e G do Código Penal.

Condutas caracterizadas como Crimes Contra as Finanças Públicas:

- Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: (Código Penal art. 359 - A) Pena: reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.
- Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Código Penal art. 359 - C) Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
- Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Código Penal art. 359 - G)(Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos).



# Datas Importantes

## Eleições 2024

PRINCIPAIS DATAS	
DATAS	EVENTOS
06/03/2024	Início da janela para troca de partido sem perder o mandato
06/04/2024	Fim da janela para trocas partidárias + prazo para estar filiado para se candidatar + desincompatibilização
15/05/2024	Pré-candidatos passam a poder fazer ações de arrecadação
06/06/2024	Dirigentes sindicais e ocupantes de outros cargos devem deixar o posto
30/06/2024	Comentaristas e apresentadores de TV não podem mais entrar no ar caso se candidatem
06/07/2024	Candidatos não podem mais participar de inaugurações de obras públicas + propaganda institucional é restringida
20/07/2024	Abertura do prazo para convenções partidárias
05/08/2024	Término do prazo para convenções partidárias
15/08/2024	Limite para registro de candidatura, até às 19h
16/08/2024	Início da propaganda eleitoral
30/08/2024	Início da propaganda eleitoral em rádio e TV
04/10/2024	Último dia para comícios, debates e fim da propaganda eleitoral
05/10/2024	Último dia para propaganda de rua e na internet
06/10/2024	1º turno das eleições
11/10/2024	Início da propaganda de rádio e TV para o 2º turno
25/10/2024	Fim da propaganda de rádio e TV para o 2º turno
26/10/2024	Último dia para comícios, debates e fim da propaganda eleitoral no 2º turno
27/10/2023	2º turno das eleições
19/12/2024	Fim do prazo para a diplomação dos eleitos



As datas oficiais ainda não foram divulgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mas a previsão foi realizada como base na Lei das Eleições e na Constituição Federal.

# Perguntas Frequentes

## Eleições 2024

### 1. Posso gravar ou transmitir vídeos de apoio a candidato dentro da minha unidade de trabalho?

Não, pois há nítido conflito de interesses entre a atividade político-eleitoral e as atribuições funcionais. Utilizar, em favor de candidato, partido, coligação ou federação, bens móveis e imóveis afetados à Administração Pública constitui conduta vedada pela legislação eleitoral.

### 2. Posso participar de eventos de natureza política durante as férias ou em licença ?

Sim. É permitido aos servidores e empregados públicos a participação em eventos ou campanhas eleitorais de qualquer candidato, direito de todo e qualquer cidadão, desde que essa participação se dê fora do horário normal de expediente. A vedação existe apenas durante o horário de expediente. O servidor ou empregado público pode participar de comitês de campanha eleitoral e de eventos políticos quando estiver em gozo de férias, licença-maternidade, licença-paternidade, ou qualquer outra licença, remunerada ou não, bem como fora do horário de expediente normal, (dia de repouso semanal remunerado, horário de almoço, após a jornada diária de trabalho, etc). Contudo, nesses casos, o servidor ou empregado não deve portar nenhum sinal que o identifique como parte da Administração.

### 3. Posso manifestar minhas preferências político-eleitorais nas redes sociais?

Sim, desde que fora do horário de trabalho, sem uso de recursos do Município e sem qualquer tipo de associação entre o conteúdo da publicação e o cargo, emprego, função e outros vínculos existentes entre o(a) servidor(a) e a Administração Pública Municipal.



**❌ 4. Posso estacionar veículo envelopado ou adesivado com propaganda eleitoral em repartições públicas?**

Não. Os bens móveis e imóveis afetados à Administração Pública, não podem ser utilizados para fins eleitorais.

**❌ 5. Posso utilizar e-mails oficiais (ex: endereço eletrônico institucional), intranet ou outros meios de comunicação eletrônicos empregados no órgão público para enviar mensagens com fins político-eleitorais?**

Não. É proibido aos agentes públicos municipais o uso de recursos públicos em atividades de natureza político-eleitoral. A mesma proibição se aplica para a utilização das redes públicas de comunicação, bem como dos equipamentos públicos de tecnologia de comunicação e informação, para veicular ou divulgar material caracterizado como propaganda eleitoral.

**❌ 6. A Administração Pública pode utilizar símbolos, marcas, imagens e expressões que identifiquem determinado governo nos três meses que antecedem o pleito?**


Não. A realização de propaganda institucional somente é admitida nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição da República, sendo vedada a utilização de imagens ou símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores. Assim, resta proibida a utilização de logomarca e slogans identificadores de determinada gestão, inclusive em veículos oficiais, em placas de obras e em prédios públicos, especialmente nos três meses que antecedem o pleito. O TSE decidiu que não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos oficiais municipais (bandeira, hino, cores),




**7. Para qual Secretaria devo encaminhar meu pedido de desincompatibilização?**

O pedido de desincompatibilização deverá ser solicitado pelo servidor através de processo SEI, que deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, com a ciência da chefia imediata e do(a) Secretário(a) da pasta.




 **8. O servidor afastado para concorrer a cargo eletivo tem direito a percepção de seus vencimentos?**


Sim. É assegurado ao servidor afastado o direito à percepção dos vencimentos integrais, assim considerados, a soma dos valores referentes ao seu vencimento padrão e as verbas incorporadas, excluídas aquelas que dependem do seu efetivo exercício. A exemplo, do prêmio produtividade, adicional de insalubridade e periculosidade, funções gratificadas e cargos em comissão entre outros.

 **9. O servidor afastado para concorrer a cargo eletivo tem direito ao recebimento do vale alimentação/refeição?**


Não. O vale alimentação/refeição é uma verba de caráter indenizatório, portanto, o servidor não faz jus ao seu recebimento durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo.

 **10. Posso utilizar papel timbrado da entidade da Administração Pública em atividades político-eleitorais?**

Não, pois, além de representar gasto indevido de recursos públicos e desvio de finalidade, o uso de papel timbrado em atividades de natureza político-eleitoral configura associação indevida entre o poder público e participantes do processo eleitoral, podendo causar desequilíbrio na igualdade de oportunidades no pleito.

 **11. Posso usar aparelhos e equipamentos (telefones, celulares, computadores, máquinas reprográficas etc.) de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal em atividades político-eleitorais?**

Não. É vedada a utilização de bens da Administração Pública em benefício de candidato, partido político, coligação ou federação partidária.

 **12. O cidadão e usuário dos serviços públicos, podem utilizar material político no âmbito da repartição pública?**

Sim. A vedação abrange tão somente o servidor público, devendo ser coibida, inclusive, qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas, que possa ter conotação eleitoral.



**❌ 13. Posso comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?**

Não. É terminantemente proibido ao servidor público o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Tal vedação abrange o uso de adesivos, broches, bottons etc., inclusive em bens e materiais no ambiente de trabalho.

**❌ 14. O poder público pode manter placas de obras públicas que foram colocadas antes dos três meses que antecedem as eleições?**

DEPENDENTE: No trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da Administração de concorrente a cargo eletivo, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. No entanto, o TSE já decidiu que é permitida a manutenção das placas de obras públicas, desde que não seja possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo. (Ac. de 5.12.2017 no AgR-AI nº 8542, rel. Min. Admar Gonzaga.)

**✅ 15. Posso iniciar/instaurar licitações para a contratação de obras, serviços e bens para o município durante o período eleitoral?**

Sim, pois não há restrição legal à realização de licitações e à celebração de contratos com a Administração Pública, durante o período eleitoral.

**❌ 16. Posso solicitar a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo fora da circunscrição eleitoral?**

Não, se a pessoa candidata trabalha em localidade diversa da disputa, não é exigível a desincompatibilização de suas funções. A desincompatibilização pressupõe o exercício do cargo ou função no mesmo município no qual a pessoa servidora pretende concorrer, de modo a evitar a utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito.



**✘ 17. As indicações parlamentares decorrentes de emendas impositivas podem ser destinadas para contratação de shows artísticos (vedação contida no art. 75 da Lei das Eleições)?**

Não. Nos termos Lei Federal 9.504/1997, art. 75, caput, nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. Assim, a execução de emendas impositivas nos três meses que antecederem as eleições (a partir de 06 de julho de 2024), para a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos em inaugurações se caracteriza como hipótese de impedimento de ordem técnica (LDO, art. 43, inciso I) que retira a obrigatoriedade de execução da despesa, ainda que advinda de emenda parlamentar de caráter impositivo.

**✔ 18. O patrocínio e a premiação em eventos esportivos, com valores decorrentes de emendas impositivas, submete-se à vedação do art. 39, § 6º, da Lei Federal 9.504/97? E do art. 23, § 5º, da Lei Federal 9.504/97?**

Sim, desde que não sejam utilizados para fins de propaganda eleitoral de candidatos, o patrocínio e a premiação em eventos esportivos, podem ser realizados com valores decorrentes de emendas impositivas. O art. 39, § 6º da Lei Federal 9.504/1997 veda, na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Já o art. 23, § 5º, da Lei Federal 9.504/1997, veda quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição (após 15 de agosto de 2024), a pessoas físicas ou jurídicas. Assim, no período compreendido entre o pedido de registro e a eleição, não poderá o candidato realizar "quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie", a pessoas físicas ou jurídicas.





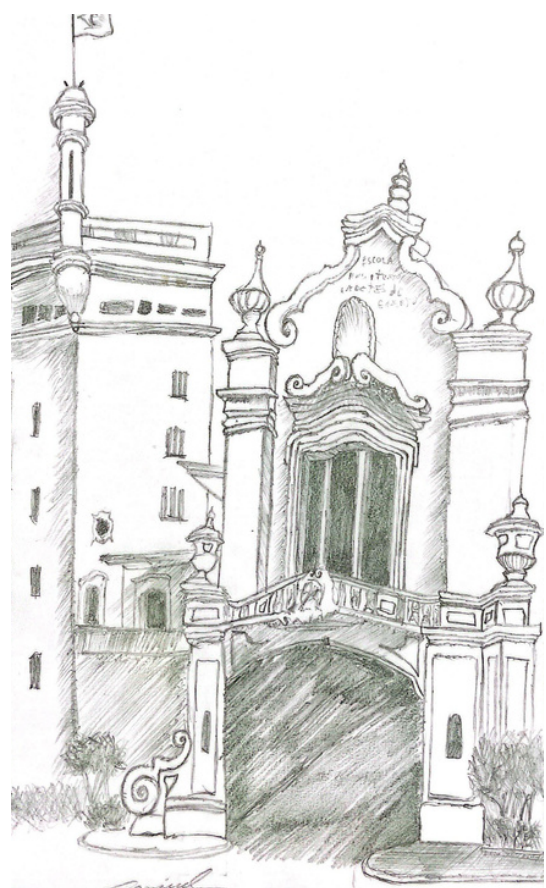
**✘ 19. É possível a transferência de recursos para organizações da sociedade civil, ou distribuição de bens e serviços de caráter social, de valores decorrentes de emendas impositivas?**

Não. A vedação do art. 73, inciso IV, da Lei Federal 9.504/1997 abrange qualquer distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a quem quer que seja, no ano da eleição, quer seja com recursos de emendas impositivas ou não, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

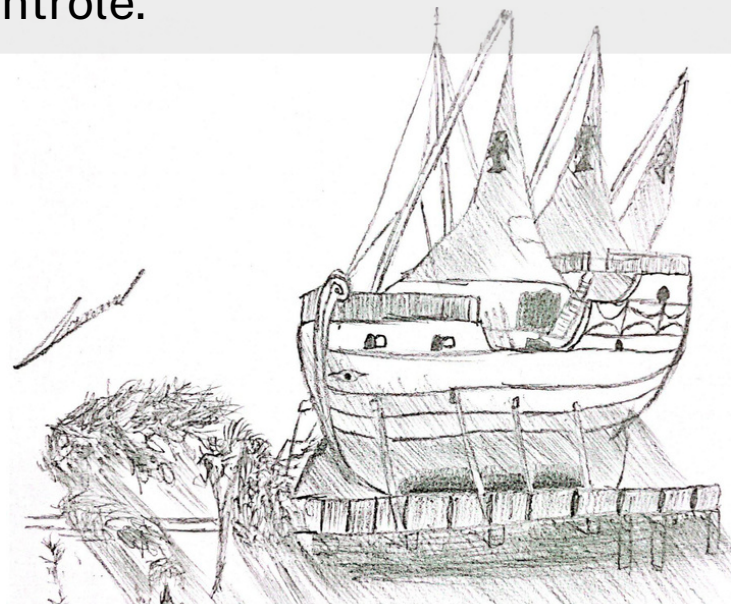
**✔ 20. A pessoa candidata pode replicar em perfis privados (facebook, instagram, etc) conteúdos divulgados na página oficial do município?**

Sim. “Não configura prática de conduta vedada disposta no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 a reprodução, pelo candidato, em suas redes sociais, de peça publicitária extraída dos veículos oficiais da administração pública, ainda que no período vedado. Prevalência do direito à liberdade de expressão. [...]” (TSE, (Ac. de 27.4.2023 no AgR-REspEl nº 060006929, rel. Min. Carlos Horbach.)

Concluimos os trabalhos com uma galeria das sete maravilhas de Campinas, desenhadas pelo Menor Aprendiz, **Samuel Nazareth da Silva**, lotado na Secretaria de Gestão e Controle.



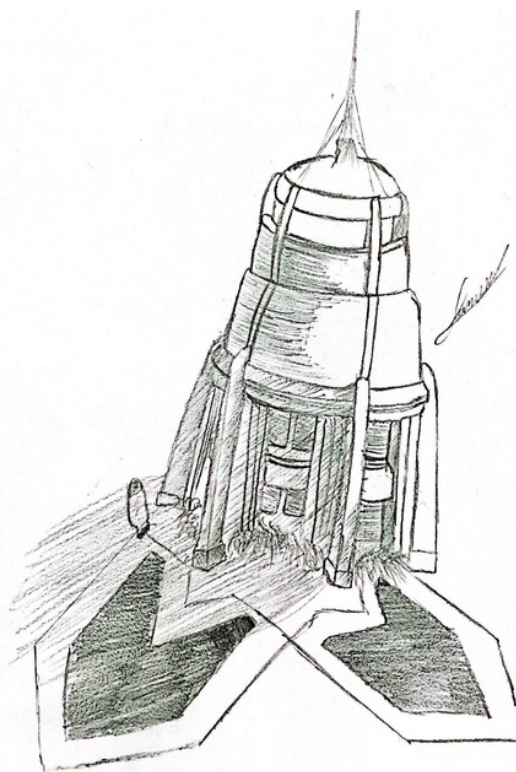
Escola Preparatória de Cadetes - EsPCEX



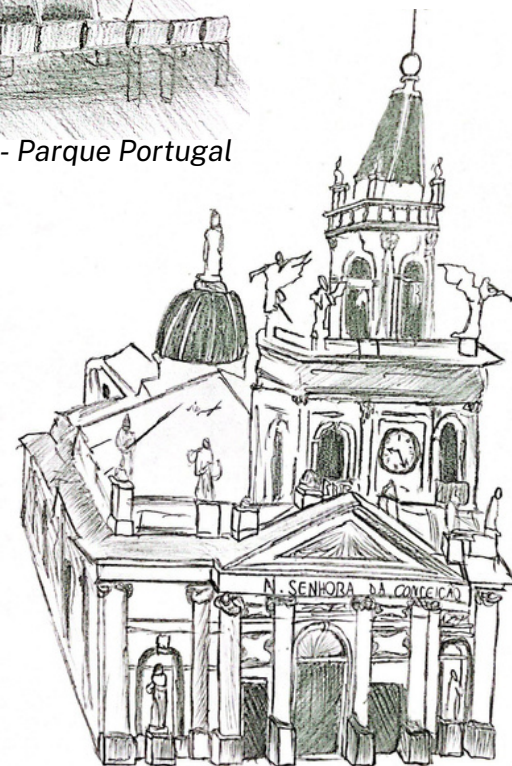
Caravela - Parque Portugal



Estação Cultura



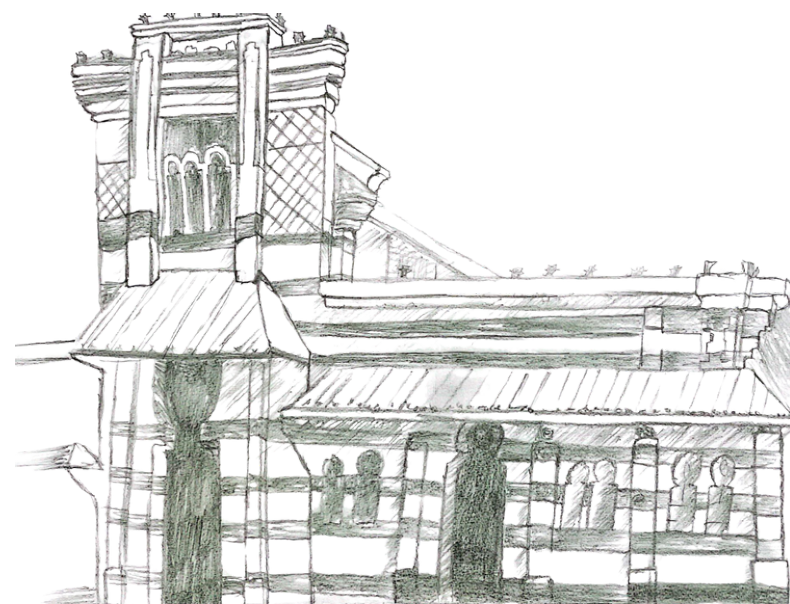
Torre do Castelo



Catedral Metropolitana de Campinas



Jockey Clube



Mercado Municipal

**ELEIÇÕES**  
**2024**

**PREFEITURA DE CAMPINAS**  
Secretaria Municipal de Gestão e Controle